



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.012492/2008-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.803 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRRF. RENDIMENTO SUJEITO AO AJUSTE ANUAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de imposto retido na fonte, como antecipação do devido na declaração de ajuste anual, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, que se completa em 31 de dezembro de cada ano. Afastada a decadência, os autos devem retornar à unidade preparadora para análise do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para afastar o entendimento proferido no acórdão de impugnação quanto à extinção do direito a pleitear a restituição para o ano-calendário 2003 e determinar que a unidade de origem aprecie o pedido de restituição relativo a este ano.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de pedido para restituição do imposto de renda retido na fonte, relativo aos anos de 2003 a 2008.

De acordo com o pedido (e-fls. 04-12), a requerente:

nos anos de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 optou por desfrutar de apenas dois terços de suas férias anuais e converter um terço delas em abono pecuniário, recebendo assim o valor proporcional aos dez dias trabalhados.

Ocorre que, apesar do valor recebido a título de abono ter caráter indenizatório, e não integrar seu salário, a fonte pagadora da Requerente efetuou, indevidamente, a retenção do Imposto sobre a Renda sobre os valores a ela pagos a título de abono de férias

O pedido foi indeferido, com o fundamento de que a restituição deveria ser pleiteada por meio da entrega de declaração de ajuste anual (DIRPF) retificadora. Despacho de e-fls 19-20.

Após tentativa de ciência do despacho via postal (aviso de recebimento AR e-fl. 23), a contribuinte foi cientificada em 24/03/2010, por edital (AR e-fl. 24). Não havendo manifestação da contribuinte, os autos foram arquivados.

Em 19/11/2010 a contribuinte requereu desarquivamento e vista dos autos (e-fl. 26). Em 04/12/2012 foi dada vista, como consta do termo de e-fl. 28.

Em 30/01/2012 foi apresentada manifestação de inconformidade, na qual a contribuinte sustenta:

- nulidade da intimação enviada para o endereço incorreto;
- não incidência do IR sobre abono de férias;
- que apenas a partir de maio de 2009 ficou determinado que o pedido de restituição se daria por meio de declaração retificadora

Manifestação julgada procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), conforme acórdão e-fls 74-85. Ementa:

PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE.

Verificado que a intimação do sujeito passivo fora intentada em endereço que não correspondia ao seu domicílio tributário, não surtiu efeito o Edital publicado, considerando-se tempestiva a impugnação apresentada.

RESTITUIÇÃO. RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS. INADEQUAÇÃO DA FORMA.

Embora a legislação estabeleça que a restituição de imposto correspondente a rendimentos declarados indevidamente como tributáveis se dê exclusivamente por meio de DIRPF retificadora, uma vez recepcionado o pedido de restituição sem qualquer ressalva e considerando que o prazo para pleitear a restituição relativa aos valores retidos nos anos calendário de 2004 e 2005 estava em curso quando do protocolo do pedido e já havia se esgotado por ocasião da ciência da decisão recorrida, em relação a tais valores, acolhe-se a preliminar de legitimidade da via eleita para pleitear a restituição.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. PRAZO.

O prazo para pleitear a restituição do imposto é de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Destarte, não há que se tomar conhecimento do pedido em relação aos valores retidos há mais de 5 (cinco) anos contados regressivamente à data em que formalizado.

Constatou a DRJ que a contribuinte havia apresentado declarações de ajuste relativa aos anos-calendário de 2006 e 2007, permanecendo o litígio em relação aos anos de 2003 a 2005 e 2008.

Considerou o julgador *a quo* que a recepção do formulário, pela Receita Federal, do pedido de restituição, sem qualquer ressalva, inviabilizou a adoção da forma legalmente prevista, vez que findo o prazo para apresentação da DIRPF retificadora. Por essa razão, determinou o retorno dos autos à unidade de origem para reanálise do mérito no que tange aos anos-calendário 2004 e 2005.

No entanto, não concedeu esse direito em relação aos anos de 2003, por conta da decadência, e 2008, por ainda haver tempo hábil para apresentação da declaração retificadora.

Ciência do acórdão em 25/06/2012, conforme termo de vistas (e-fl. 86).

Recurso voluntário (e-fl.115-122) apresentado em 11/07/2012, no qual a contribuinte requer o direito à restituição em relação ao ano-calendário 2003.

É o relatório

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-008.803 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18186.012492/2008-86

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Restituição – Prazo decadencial – Rendimentos sujeitos a ajuste

Como já relatado, a DRJ aceitou o pedido de restituição relativo aos anos 2003 a 2005 via formulário. Desse modo, a matéria devolvida a esse colegiado não abrange a necessidade de apresentação de DIRPF retificadora.

Determinou o julgador *a quo*, todavia, que a unidade de origem apreciasse o mérito somente em relação aos anos 2004 e 2005, por considerar que em 22/10/2008 – data do pedido de restituição (e-fl. 3) – já estava extinto o direito da contribuinte quanto ao ano de 2003.

O entendimento da DRJ na ocasião era o de que, para fins de aplicação do art. 168, I, do Código Tributário Nacional (“O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário”), deveria ser considerada a data da retenção na fonte (março de 2003) a título extinção do crédito tributário.

Essa compreensão poderia também ser extraída do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, caso fosse levado em conta a data da retenção como data de antecipação do pagamento do imposto de renda da pessoa física:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei.

Contudo, o Parecer normativo Cosit nº 6/2014, assim tratou o tema:

Ementa. IRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição do imposto sobre a renda retido na fonte sujeito ao ajuste anual, relativo a rendimento posteriormente considerado isento ou não tributável, tem como termo inicial o dia 31 de dezembro do ano-calendário em que ocorreu a retenção, data do fato gerador do IRPF.

Extingue-se em igual prazo o direito de o contribuinte retificar a Declaração de Ajuste Anual com vistas à obtenção da correspondente restituição do IRPF, iniciando-se sua contagem também na data da ocorrência do fato gerador.

(...)

19. De todo o exposto, pode-se concluir que a retenção na fonte de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em regra, equivale à antecipação do pagamento de que trata o art. 3º da LC nº 118, de 2005, data em que se considera extinto o crédito tributário, para fins de aplicação do disposto no art. 168, inciso I, do CTN. Essa conclusão se aplica, ressalve-se, aos tributos lançados por homologação cujo fato gerador já tenha ocorrido, normalmente por ser instantâneo.

19.1. No caso específico do imposto sobre a renda das pessoas físicas, em se tratando de rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário, sujeitos ao ajuste anual, e tendo havido antecipação do pagamento do imposto mediante retenção pela fonte pagadora, o dies a quo da contagem do prazo decadencial veiculado no art. 168, inciso I, do CTN é o dia 31 de dezembro do ano-calendário correspondente.

19.2. Isso porque o fato gerador do IRPF apenas se aperfeiçoa no momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos e das deduções, o que se dá no dia 31 de dezembro de cada ano. Antes disso não há que se falar em extinção do crédito tributário, pois o fato gerador do IRPF ainda não ocorreu.

Assim, tendo em vista que para o ano-calendário 2003 a contagem do prazo para pleitear a restituição teve início em 31/12/2003, no dia 22/10/2008 a contribuinte ainda poderia formalizar o pedido.

Destaque-se que o litígio administrativo se forma sobre a falta de análise do pedido de restituição, apesar da então impugnante tecer considerações sobre a incidência do imposto sobre o adicional de férias e requerer em seu recurso que seja assegurado o direito à restituição dos valores recebidos. No entanto, a análise do mérito deve ser procedida pela unidade de origem.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso, dar provimento ao recurso voluntário para afastar o entendimento proferido no acórdão de impugnação quanto à extinção do direito a pleitear a restituição para o ano-calendário 2003 e determinar que a unidade de origem aprecie o pedido de restituição relativo a este ano

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo

